



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008255-12.2017.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 10/11/2017

**Valor da causa:** R\$ 1,00

### Partes:

**ARGUINTE:** Terceira Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**ARGUÍDO:** Artigos 71, § 5º e 235-C, caput e seus §§ 1º e 3º da CLT

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ADVOGADO:** LISA HELENA ARCARO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0008255-12.2017.5.15.0000 (ArgInc)**

**ARGUINTE: TERCEIRA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**ARGUÍDO: ARTIGOS 71, § 5º E 235-C, CAPUT E SEUS §§ 1º E 3º DA CLT**

**RELATOR: LUIZ ANTONIO LAZARIM**

GABLAL/pfd/mht/lal

**ARTS. 71, § 5º E 235-C, caput e §§ 1º e 3º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.103/15). INCONSTITUCIONALIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Não são inconstitucionais os arts. 71, § 5º e 235-C, caput e §§ 1º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15, ao disporem a respeito da possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, aos limites de jornada, ao tempo de serviço e ao intervalo interjornadas, uma vez que se trata de regulamentação de categoria diferenciada, com base nas peculiaridades da rotina de trabalho.

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 71, § 5º e 235-C, caput e §§ 1º e 3º, da CLT.

Manifestou-se a União a favor da constitucionalidade dos dispositivos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se "pela correção da autuação, pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela inconstitucionalidade da expressão "... ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias", constante no caput do artigo 235-C da CLT; pela inconstitucionalidade da expressão "...excluídos (...) o tempo de espera", constante no



parágrafo 1º do art. 235-C da CLT; pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT e pela inconstitucionalidade parcial da nova redação do § 5.º do art. 71 da CLT, para se excluir a expressão "reduzido", todos com redação conferida pela Lei 13.103/2015".

A Comissão de Jurisprudência apresentou parecer, opinando pela rejeição da inconstitucionalidade.

Relatados.

## **VOTO**

### **CORREÇÃO DE AUTUAÇÃO**

Requer o Ministério Público do Trabalho a correção da autuação, alegando, em síntese, que o Incidente de Inconstitucionalidade foi proposto pelo "parquet" e não pela 3ª Câmara deste e. Tribunal.

Sem razão.

Diante da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Recpaz Transportes e Turismo Ltda., a 3ª Câmara da 2ª Turma deste TRT decidiu, com base nos artigos 948 e ss do CPC, 55, VI, 170 e ss do Regimento Interno deste Regional, por instaurar o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Rejeito.

## **MÉRITO**

Dispõem os artigos 71, § 5º e 235-C, caput e §§ 1º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.103/15, cuja constitucionalidade é ora questionada:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que



previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem."

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

(...)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

(...)

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período."

A Lei 12.619/2012, que posteriormente teve dispositivos revogados pela Lei 13.103/15, regulamentou o exercício da profissão de motorista, inserindo previsões a respeito de temas como a jornada de trabalho e efetivo controle, que careciam de disposição específica, sendo interpretadas pelo julgador, caso a caso.

O intuito do legislador foi normatizar o exercício de categoria diferenciada, com suas peculiaridades, a fim de moldar as normas trabalhistas à realidade da rotina de trabalho.

Nesse sentido, a possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada não ofende o art. 7º, XXII, da CF, uma vez que não são suprimidos direitos, regulamentando-se apenas uma situação especial, que é a do motorista de transporte rodoviário, ante a natureza e condições a que estão submetidos.

Ressalte-se que o legislador condicionou a possibilidade de fracionamento ou redução do intervalo intrajornada à existência de norma coletiva, buscando, dessa forma, assegurar a participação dos empregados na negociação, conferindo legitimidade à regulamentação, em observância às disposições da CF, art. 7º, XXVI.



Em relação ao art. 235-C, caput, §§ 1º e 3º da CLT, igualmente não se vislumbra ofensa a dispositivos constitucionais.

O caput trata dos limites de jornada de trabalho, observando os limites já estabelecidos pela CF, sendo a possibilidade de prorrogação da jornada matéria de natureza infraconstitucional.

O § 1º traz o conceito de tempo de serviço e a desconsideração das horas de descanso do tempo à disposição do empregador, questões já previstas na própria CLT - artigos 4º e 71, § 2º, respectivamente.

O § 3º, ao dispor sobre o intervalo interjornadas, trata de matéria infraconstitucional, compatibilizando o instituto às demais normas que regem a situação especial a que estão submetidos os motoristas profissionais.

Destaco, por oportuno, os fundamentos apresentados pela Comissão de Jurisprudência, ao analisar a matéria:

"a Constituição da República nada dispõe a respeito do intervalo intrajornada, cuja disciplina está totalmente inserida na legislação ordinária."

"ao remeter a questão do fracionamento ou redução do intervalo à negociação coletiva, o legislador infraconstitucional conferiu prestígio ao respeito que a Constituição Federal de 1988 impõe às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º."

"não se vislumbra a incompatibilidade do mencionado dispositivo da CLT com o inciso XIII, que dispõe sobre limites para a jornada de trabalho, tema alheio ao abordado pelo artigo 71 da CLT e seus parágrafos. Tampouco se vislumbra agressão, ainda que indireta, à garantia consagrada no inciso XXII do mesmo artigo 7º, que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene e segurança."

"não considera esta Comissão que o "caput" do artigo 235-C da CLT, assim como seus parágrafos 1º e 3º, tenham colidido com as garantias dos incisos XIII e XXII do artigo 7º da Carta de 1988, ou mesmo com o respectivo "caput".

"A cabeça do dispositivo questionado trata dos limites da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, em idênticos termos àqueles constantes da Constituição da República, além de dispor sobre a quantidade máxima de horas extraordinárias, tratando-se, a questão do limite de horas extras, de assunto infraconstitucional."

"O parágrafo 1º do artigo 235-C reitera o conceito de tempo de serviço previsto no artigo 4º da própria CLT, corroborando, ainda, o que já estava consignado no parágrafo 2º do artigo 71 do mesmo Decreto-Lei, no tocante à desconsideração dos intervalos de descanso como tempo à disposição do empregador"



"está inserida na competência do legislador infraconstitucional a regulamentação do trabalho em categorias com peculiaridades específicas, como é o caso dos motoristas profissionais, o que também foi feito em incontáveis outros casos."

"Especificamente quanto ao parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT, dispõe sobre o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho que, anteriormente à disciplina específica, atentava à diretriz do artigo 66 da CLT. Trata-se de matéria de âmbito infraconstitucional e não se vislumbra afronta às disposições constitucionais mencionadas na peça recursal pelo arguinte, nos termos já mencionados."

"A possibilidade de fracionamento, respeitado o lapso mínimo de 8 horas, inclusive para efeito de compatibilização com os períodos de parada obrigatória previstos pelo Código Nacional de Trânsito, não atenta contra às disposições constitucionais mencionadas pelo arguinte."

Preleciona, ainda, Celso Ribeiro Bastos (in "Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 1990, pág. 321):

"De outra parte, nota-se que não é toda desconformidade com a Constituição que gera a inconstitucionalidade. Um conceito assim amplo que considerasse todo e qualquer ato em afronta à Lei Maior como inconstitucional, findaria por ser inútil em razão da sua extrema abrangência."

Acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência, para rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 27 de junho de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora



GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA (art. 141, §3º, do Regimento Interno)

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

LUIZ ANTONIO LAZARIM - RELATOR

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

GERSON LACERDA PISTORI

EDMUNDO FRAGA LOPES

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO (art. 141, §3º, do Regimento Interno)

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO



FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RICARDO ANTONIO DE PLATO

WILTON BORBA CANICOBA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LUÍS HENRIQUE RAFAEL

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Compareceram à sessão, embora em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri e Ricardo Antonio de Plato.

Presentes à sessão, não tomaram parte no julgamento, nos termos do art. 141, § 4º, do Regimento Interno, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, João Batista Martins César, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Souto Maior e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Ausentes: participando do Primeiro Fórum Nacional das Corregedorias - FONACOR, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, Corregedor Regional (com voto proferido na sessão de 28/06/2018); em reunião no Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges; em licença-saúde, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Susana Graciela Santiso, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e Antonio Francisco Montanagna; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Hugo Lima, Fabio Grasselli, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eleonora Bordini Coca, Luciane Storel da Silva e João Batista da Silva; compensando dia trabalhado em plantão judicial, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho (com voto proferido na sessão de 28/06/2018); em consulta médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco.

Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho da 15ª Região Maria Stela Guimarães De Martin.





Presente à sessão, pelo Terceiro Interessado Recpaz Transportes e Turismo Ltda, a advogada Lisa Helena Arcaro, OAB SP-0148786.

## ACÓRDÃO:

Em prosseguimento às sessões judiciais realizadas em 28/06/2018 (id. b2a7d17), 18/10/2018 (id. e83648a) e 27/05/2019 (id 1bf0c8e), alcançado o quórum regimental previsto nos arts. 193 e 141, § 4º, do Regimento Interno e computados os votos proferidos no início do julgamento, **ACORDARAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos da fundamentação.

Vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luís Henrique Rafael, que divergiram nos termos do parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, pela inconstitucionalidade da expressão "*... ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias*", constante no *caput* do artigo 235-C da CLT; pela inconstitucionalidade da expressão "*...excluídos (...) o tempo de espera*", constante no parágrafo 1º do art. 235-C da CLT; pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT e pela inconstitucionalidade parcial da nova redação do § 5.º do art. 71 da CLT, para se excluir a expressão "*reduzido*", todos com redação conferida pela Lei 13.103/2015; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereza Aparecida Asta Gemignani e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, que divergiram para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 71 da CLT com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.103/2015. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo alterou o voto proferido na sessão de 28/06/2018 e acompanhou o voto do Relator.



**LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
**Desembargador Relator**

**Votos Revisores**

**Voto do(a) Des(a). JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA /  
Gabinete do Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Tribunal  
Pleno**

As mesmas ponderações feitas no processo anterior, DMV.

